

726
11/12/68

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N.º JCJ- 576 / 68

Aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 1968, às 16,00 horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza M. M. Juiz do Trabalho, presentes os srs. Alberto de Souza Costa vogal representante dos empregadores, e Domiciano de Sousa Marinho vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Ivan Soares de Gouvêa contra CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS "CERNE" AGÊNCIA GOIANA DE PROPAGANDA, relativa a difca. de salário.

no valor de NCr\$

Aberta a audiência, foram, de ordem do M. M. Juiz Presidente, apregoados as partes, não havendo comparecido ambas.

Em seguida o Sr. Juiz Presidente propôs aos Srs. Vogais a solução do dissídio e, havendo votado ambos, preferiu a seguinte decisão:

Ivan Soares de Gouveia, em reclamatória proposta contra o Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás-CERNE - pleiteia diferenças salariais e cancelamento de transferência. Alega haver sido admitido em 4-10-63 e em 1-3-66 passou a exercer o cargo de Diretor de Agência Goiana de Propaganda, mas percebendo salários inferiores aos atribuídos a tal cargo; que por isso, pleiteou o recebimento das diferenças respectivas, mas não foi atendido, sendo ainda punido com transferência e rebaixamento de função.

Na audiência inaugural o réu apresentou defesa escrita e nela sustenta o seguinte: que o reclamante foi designado, em 1-3-66, para responder pela direção da Agência Goiana de Propaganda, com a gratificação mensal de NCr\$ 100,00 além do salário de NCr\$ 147,00; que em 18-8-66 passou a exercer o cargo de Redator de Propaganda, com o salário de NCr\$ 250,00, bem como a gratificação de NCr\$ 60,00 pela direção da referida Agência e, a partir de outubro de 1966, passou a receber mais a importância de NCr\$ 50,00, a título de abono; que a partir de 5-1-68 foi dispensado da direção da Agência Goiana de Propaganda, perdendo a gratificação de NCr\$ 60,00 mensais; que é absurda a pretensão de haver a diferença de vencimentos, por faltar ao reclamante o pressuposto legal da investidura no cargo em referência, o que só poderia verificar-se por ato do chefe do Poder Executivo, ocorrendo ainda que tal cargo se disciplina pelas regras estatutárias e não pela legislação trabalhista; que por tudo isso o reclamante é carecedor da ação.

Na mesma audiência o reclamante tornou sem efeito seu pedido de cancelamento de transferência, por haver a reclamada espontaneamente providenciado o cancelamento.

A instrução se fez por provas documentais.

27/2
27/2

Não lograram êxito as propostas de acôrdo.

Tudo visto e examinado:

Não ha a menor dúvida quanto ao fato de haver o reclamante, como empregado do reclamado, sido designado para responder pela direção da Agência Goiana de Propaganda, em virtude de que exerceu tal função durante vários meses. Assim sendo, líquido e certo é o seu direito de perceber, na sua integralidade, a remuneração atribuída à função exercida, ainda que em caráter transitório. Nêsse sentido é uniforme a jurisprudência, sendo bastante expressivo, para decisão da controvérsia, o seguinte julgado:


"É devida ao empregado a diferença salarial decorrente de substituição, não importando a circunstância de não ter havido autorização nem ordem superior para que a substituição fôsse efetivada" (TST, 2ª Turma, proc. RR 6.349/63, D.O. 10-12-65).

Vê-se, ao teor da decisão supra, a desvalia do argumento utilizado pelo reclamado, quanto à falta de investidura por ato do Chefe do Poder Executivo. No caso, isto se torna ainda mais incontestável considerando-se que o reclamante foi investido por Portaria da direção da autarquia. Se irregularidade houve, seria absurdo que dela se beneficiasse quem lhe deu causa e se prejudicasse o empregado que, dando-lhe cumprimento, executou a prestação que lhe foi ordenada, fazendo jús, conseqüentemente, à contraprestação salarial respectiva.

Apreciando caso semelhante, decidiu o Coleto T.R.T. da 3ª Região, em acórdão da lavra do eminente Juiz Ribeiro de Vilhena:

"Empregado que, em caráter de substituição, ocupa função de chefia, faz jús à remuneração do substituído. Esse direito decorre do preceito genérico da igualdade de salário, consagrado no tratado de Versalhes, consubstanciado em regra programática da Constituição Federal de 1946. (art. 157, II)" (Ac. de 17-11-61, proc. 2.723/61).

Por último, vale acentuar que o direito pleiteado não pode ser elidido pelo simples argumento de que a função exercida integra o quadro de servidores sujeitos ao Estatuto dos Funcionários Públicos ao passo que o cargo efetivo de que era titular subordina-se aos preceitos da CLT. Se o reclamado mantém dois quadros de servidores - um sob as normas estatutárias e outro regido pelas leis do trabalho - e desloca servidores de um para outro quadro, é imperativo que, nessa hipótese, assegure ao titular deslocado a remuneração efetiva atribuída à nova função, sob pena de infração do principio geral da isonomia salarial, invocado



2o. Tab. Públio de Souza
PRAÇA CIVICA 3 - FONE 6-3029

AUTENTICAÇÃO

Confere com o Original; Dou fé

Em Test. Maria Celso da perda
Goiania, 28 de maio de 19

Maria Celso Almeida
ALOISIO ALBERTO FERREIRA - ESC.

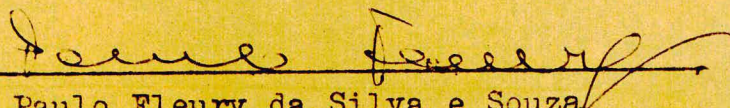


9/28
17/28
19-6

no venerando acórdão por último transcrito.

Pelo exposto, RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar a reclamação procedente e condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais postuladas, no valor de NCr\$8.202,00 e custas, na importância de NCr\$200,32.

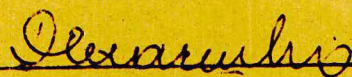
E para constar, eu MSPavan, Auxiliar Judiciário PJ-6 datilografei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. Vogais.



Paulo Fleury da Silva e Souza

Juiz Presidente

Vogal dos Empregadores



Vogal dos Empregados



2º. Tab. Público de Souza
 PRAÇA CIVICA 3 - FONE 6-3020

AUTENTICAÇÃO

Confere com o Original; Dou fé

Em test. Maria da Verdade
 Goiânia, 19 de

Maria da Verdade
 ALOISIO ALBERTO FERREIRA - ESC.



56
MEX
Ses. J

ACÓRDÃO

Proc. TRT-SJ-415/69

Recorrente: Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE

Recorrido: Ivan Soares de Gouvêa

EMENTA: DIFERENÇA DE SALÁRIO - FUNÇÃO DE CHEFIA - SUBSTITUIÇÃO - O empregado ocupante de função de chefia, - ainda que em substituição, tem direito à remuneração daquele que substitui.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto de decisão proferida pela MM. - Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sendo recorrente Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE e recorrido Ivan Soares Gouvêa.

- R E L A T Ó R I O -

A ilustrada Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, julgou procedente a reclamação formulada por Ivan Soares Gouvêa, contra Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, sendo esta condenada a pagar ao A. as diferenças salariais pleiteadas, no total de NCr\$8.202,00, decorrente de substituição, nos termos da v. sentença de fls.26/28.

Inconformado, recorreu o reclamado, arguindo a preliminar de carência do direito de ação, sob o prisma de que a competência para dirimir a controvérsia seria da Justiça Comum. No mérito, aduz que várias parcelas pretendidas estariam prescritas, afóra a circunstância do cálculo ter sido elaborado a maior. Argumenta que o poder judiciário não tem competência para elevar salários. Por último, arrimando-se em jurisprudência, que entende benéfica à tese sustentada, pede reexame da matéria neste Regional, a fim de ser a sentença reformada.

Houve contra-razões e a d. Procuradoria



2º. Tab. Públio de Souza
PRAÇA CIVICA 3 - FONE 6-3029

AUTENTICAÇÃO

Confere com o Original; Dou fé

Em test. Maria da verdade

Goiania, 10 de, 1964

Maria Celso Mendes

ALOISIO ALBERTO FERREIRA - ESC.





57
MMA
Fex 8 -2

ACÓRDÃO

Proc. TRT-SJ-415/69

Regional, oficiando nos autos, sugere a rejeição da preliminar argüida e, no mérito, a confirmação da sentença, apurando-se o total devido ao recorrido em execução de sentença.

- V O T O -

Conheço do recurso, tempestivamente manifestado.

Não há guarida, d.v., para a preliminar argüida, pois é da atribuição específica desta Justiça Especializada, na forma do art. 134 da C.F., conhecer de questões trabalhistas surgidas em virtude de conflito ocorrido no curso da vigência do contrato de trabalho. A relação de emprego está marcada nos autos - mediante confissão da própria recorrente a fls. 15 dos autos. Assim, d.v., rejeito a preliminar em tela, sem qualquer amparo que a sustente.

No mérito, não vemos como se possa modificar o decisório de 1ª instância, visto ter sido rigorosamente fiel ao que se apurou nos autos, onde se evidencia, desenganadamente, o irrecusável direito do recorrido à diferença salarial almejada.

É tranquilo, através copiosa juris-prudência, que o empregado substituto tem direito à percepção da remuneração do substituído, durante o período que permanece nessa posição.

Trata-se somente de cumprir mandamento constitucional que não permite tratamento desigual para o exercício de uma mesma função.

Não fôra assim, estabelecer-se-ia um princípio de desigualdade chocante, com a remuneração diversa para trabalho igual.

No caso em espécie este direito se a^uvulta ainda mais, de modo inequívoco, pois o recorrido fôra designado para exercer a direção da Agência Goiânia de Propaganda, onde permaneceu por vários meses. Se tal fato ocorreu, como de resto provado está nos autos, a sua remuneração é exatamente aquela atribuída à função, pouco importando que o trabalho tenha sido prestado interinamente.

Note-se, ainda, à guisa de esclareci-

2º. Tab. Públio de Souza
PRAÇA CIVICA 3 - FONE 6-3029

AUTENTICAÇÃO

Confere com o Original; Dou fé

Em test. Luiz da verdade
Goiânia, 27 de maio de 19 63

Maria Celso Mendes
ALOISIO ALBERTO FERREIRA - ESC.



58
 -3-

ACÓRDÃO

Proc. TRT-SJ-415/69

mento, como oportunamente ressaltou a d. sentença, que o reclamante fôra investido no cargo em decorrência de ato expresse emanado da direção da autarquia.

De outra feita, é o reclamante servidor regido pela CLT. e não pode, por isso mesmo, ver-se prejudicado por ato ilegal praticado pela recorrente, no deslocamento de seus servidores.

As outras considerações contidas no recurso, no que tange ao valor do direito do reclamante, fixado pela sentença, também são carecedoras de amparo, por isso que a empresa recorrente não ofereceu qualquer prova elucidadora de sua alegação, o que seria fácil fazê-lo, mediante demonstração comprovada.

Motivos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 1ª Turma, unânimemente, em rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, em negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, acolhido, em parte, o parecer do Dr. José Christóforo, Procurador do Trabalho.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1969

[Handwritten signature]

 Presidente

[Handwritten signature]

 Relator

Ciente:

[Handwritten signature]

 P. Procuradoria Regional

Datilografado por: *[Handwritten signature]*

Conferido por: *[Handwritten signature]*

Assinado em: 12/5/69

Publicado em: 14/5/69

CERTIFICO que a súmula deste acórdão foi publicada, para ciência das partes, no "Diário da Justiça" de 14 de maio de 1969

Em 14/5/1969

[Handwritten signature]

Secretária

